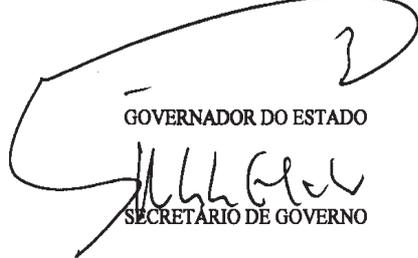


Art. 10. Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas legislações correlatas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente à sua publicação.

2009. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 20 de julho de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.872 , DE 20 DE Julho DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste de Reflexo Vermelho em recém-nascidos nas maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos congêneres da rede pública de saúde do Estado do Piauí deverão realizar em todos os recém-nascidos o exame clínico denominado Teste do Reflexo Vermelho, ou teste do olhinho, para diagnóstico de doenças visuais congênitas.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra e/ou oftalmologista da unidade hospitalar logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

Art. 2º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando da alta médica, relatório dos exames e dos procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

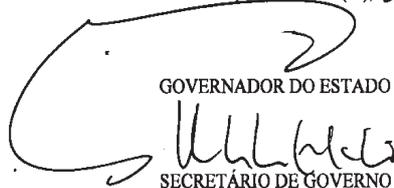
Art. 3º Os casos de diagnóstico positivo de doenças visuais congênitas deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa destes tipos de doenças.

Art. 4º O Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, observada a conveniência e oportunidade administrativas, adotará as providências necessárias para que os recém-nascidos portadores de doenças visuais congênitas sejam encaminhados, em prazo razoável, ao tratamento ou cirurgia necessários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 20 de julho de 2009.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Dr. Pinto (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.873 , DE 20 DE Julho DE 2009.

Institui a Semana Estadual de Saúde Auditiva e Visual nas Escolas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Saúde Auditiva e Visual nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, no início de cada ano letivo, com avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados, com o objetivo de valorizar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva e visual dos alunos do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí, a se realizar nos primeiros quinze dias de cada ano letivo.

Parágrafo único. A avaliação médica a que se refere o caput deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º Os exames previstos nesta Lei serão realizados por médicos da Secretaria de Estado da Saúde e/ou do Sistema Único de Saúde – SUS, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos estaduais competentes.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, dentre as destinadas às políticas preventivas da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 20 de julho de 2009.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Dr. Pinto (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.876 , DE 20 DE Julho DE 2009.

Dispõe sobre Bolsa Verde, o Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de terras urbanas ou rurais situadas no Estado do Piauí serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto ao órgão estadual responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O Estado fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

Art. 2º A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre Secretaria responsável pelo meio ambiente e o proprietário da terra.

Parágrafo único. A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 3º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 4º O pequeno produtor que detenha a posse global não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o seu trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas ou pecuários, da silvicultura ou do extrativismo, terá direito à Bolsa Verde, que constitui em benefício mensal calculado por metro quadrado de área preservada dentro de sua propriedade, no qual o pagamento será efetuado em espécie.

Art. 5º O produtor rural que detenha posse de gleba superior a 50 (cinquenta) hectares receberá incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular suas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do Estado do Piauí, visando o cumprimento desta Lei.